



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10845.001219/2005-61
Recurso nº	503.569
Resolução nº	3302-00.060 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data	23 de agosto de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	VOLCAFÉ LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rogério do Amaral S. Miranda de Carvalho, OAB/SP nº 120.627.

(Assinado digitalmente.)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente.)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurião Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I / SP, que, relativamente a declaração de compensação apresentada pela Interessada em 25 de abril de 2005 de Cofins não cumulativa do período de novembro de 2004, indeferiu sua solicitação, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Exercício 2004**PETIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA INOCORRÊNCIA*

Cabe apreciar o pleito do contribuinte no que toca à matéria não submetida à apreciação da Justiça. Ocorre que, tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, apenas não se conhece da manifestação de inconformidade, quanto ao mérito, quando se tenha o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal de 1988.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INORRÊNCIA DE NULIDADE

À Administração Pública, para assegurar-lhe a autoridade necessária à consecução de seus fins, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que permita assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular. Entre estes privilégios tem-se a presunção da veracidade dos seus atos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍCIA CONTÁBIL DILIGÊNCIAS PRESCINDIBILIDADE

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando, quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. É prescindível a perícia quando presentes, nos autos, os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador para proferir sua decisão.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ALEGAÇÃO SEM PROVAS

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Solicitação indeferida

O pedido foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fls. 102 a 116 em 17 de março de 2008, com base na informação fiscal de fls. 21 e 22 e 95, que teve o seguinte teor:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em campalmente ao determinado no MPF 2006/00030-0 , cujo objeto é a análise da COFINS, créditos decorrentes da não-cumulatividade, abrangendo o período de 08/2005 a 12/ 2004 e 02/2005, e originado do despacho contido no processo supracitado, encerramos a referida ação Fiscal no contribuinte acima identificado, cuja conclusão está representada pelo teor da presente, conforme segue:

1. O presente processo consiste na Declaração (Fls. 1/17) em que o contribuinte solicita seja reconhecida e homologada a compensação do total de R\$ 2.871.601,60, à título de crédito da COFINS não cumulativa, decorrente da soma dos créditos mensais por ele indicados às fls. 2/7, com o valor original de R\$ 2.418.682,83, referentes ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, conforme processo e Fls. em anexo.

2. Em cumprimento aos termos de intimação e posteriores reintimações, o contribuinte exibiu os livros comerciais e fiscais, apresentou documentos, demonstrativos de cálculo e esclarecimentos, no sentido de identificar os valores que constituem os créditos apurados e aos quais alega ter direito de compensá-los com os débitos já, também, identificados.

Em consequência do exame fiscal realizado, verificamos que:

3. A atividade da empresa,- cuja contabilidade é centralizada em sua sede, na cidade de Santos-SP -, consiste no comércio de compra e venda de mercadoria (café cru em grão)

no mercado interno e externo (exportação), sendo este responsável por mais de 80% do total mensal de sua receita, a qual é adicionada, mensalmente, valores relativos a outras receitas.

4. Os expedientes e a respectiva planilha em anexo (Fls. 3/5) identificam e relacionam os totais mensais e acumulados correspondentes a

a-) Receita da Atividade e Outras Receitas;

b-) Base de cálculo da Cofins e o seu correspondente valor devido mensalmente,

c-) Apuração dos créditos da contribuição, decorrentes das compras e insumos, considera dos proporcionalmente com os totais das vendas no mercado interno e externo (exportação)

d-) Compensação da Cofins devida (alínea "a") com os créditos apurados (alínea "c").

5) Constam das Dipj, Dacon e Planilha elaborada, os valores mensais da COFINS devida, os respectivos créditos apurados e os saldos decorrentes das compensações. Em anexo (fls. 6/28) cópias da Dacon e Planilha, Dipj (fls. 33/45).

Finalizando, após a compensação com o COFINS devida, os remanescentes saldos mensais dos créditos são utilizados para nova compensação, conforme exposto no item supra. No presente processo

(Fls. 2/7), tais saldos estão indicados mês a mês, de agosto a dezembro de 2004 e fevereiro de 2005

6 Confrontados os valores acima (e demais elementos fornecidos pelo contribuinte) com a sua escrituração, notadamente no livro razão, não foi possível concluir pela exata constituição de tais saldos, em virtude da sistemática por ele adotada quando efetuados os respectivos lançamentos contábeis, em que pese a existência de todas as contas referentes à contribuição, desde a sua origem, ate os saldos mensais e acumulados. De fato. Do crédito acumulado até novembro de 2004 na conta própria da COFINS, o contribuinte utilizou em tal mês, R\$ 3.518.916,04 para a compensação constante da DICON e em sua escrituração (fls. 29 em anexo), não coincidindo, portanto, com os dados relativos à compensação no processo cujo período deveria ter se limitado no mês de novembro de 2004

7 Em aditamento aos vários esclarecimentos verbais e formais prestados, o contribuinte não conseguiu demonstrar a sistemática utilizada nos lançamentos e respectivas contas em sua contabilidade, e o consequente lançamento do valor de R\$ 3.518.916,04. Reconhecida a impossibilidade do prosseguimento do presente processo, sem que se façam as regularizações necessárias o contribuinte pretende saná-las e, ato contínuo, ingressar com novo expediente junto ao titular desta DRF para nova apreciação da matéria, no qual requererá, também, a anexação do processo ora analisado, tudo conforme doc. fls. 30 em anexo

[...]

Encerrada a ação fiscal no contribuinte supracitado e identificado, em cumprimento ao MPF2007-00341-8, temos a relatar o quanto segue

1. O processo em tela refere-se a Declaração de Compensação elaborada pelo contribuinte, que pretende utilizar-se de crédito no montante de R\$ 2.871.601,60 para compensação com os débitos de R\$ 1.629.425,85, de 2005, e os de R\$ 595.723,17 e R\$ 223.533,81 ambos de 2004.

2. A ação fiscal teve início em 15/10/2007, conforme termo lavrado do qual o contribuinte tornou ciência em 17/10/2008; posteriormente, foi ele reintimado conforme termo de 17/12/2007 com ciência na mesma data, finalmente, em 20/12/2007, requereu a prorrogação de prazo para atender plenamente o Fisco, o que não ocorreu (cópias de termos e requerimento em anexo)

3. De fato. Embora o contribuinte encontre-se com os livros comerciais e fiscais escriturados, não identificou (nem o demonstrou) os valores componentes do cálculo por ele efetuado e que resultou no crédito pleiteado, bem como não identificou quais os valores do período mencionado, e os de seus respectivos saldos inicial e final. Em síntese, não apresentou demonstrativo analítico dos valores que resultaram no total indicado como crédito; no mesmo sentido quanto ao débito objeto de compensação

4. Exerce o contribuinte o seu pretenso direito à compensação de seu suposto crédito, mas, "conditio sine qua non", não o demonstra,

Processo nº 10845.001219/2005-61
Resolução nº 3302-00.060

S3-C312
Fl. 409

inviabiliza, assim, qualquer verificação dos valores componentes de tal crédito com os lançamentos contábeis e respectivos documentos fiscais nos quais se fundamenta.

Isto posto, não tendo como atestar a liquidez e certeza do valores objeto do presente processo, propomos o seu retorno ao setor de origem para as providências na esfera de sua competência

Era o que tínhamos a informar.

De acordo com o despacho decisório:

Os créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no regime da não cumulatividade, apurados com base em autorização legal, devem ser escriturados e controlados contabilmente, conforme determinam os §§ 8º, 9º e 10 do Artigo 30 da Lei nº 10.637/2002. Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa do PIS/PASEP, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. Portanto, devem ser comprovados os custos, despesas e encargos que geraram os créditos. A falta de comprovação dos créditos alegados não permite a homologação da compensação.

Na manifestação de inconformidade apresentada em 21 de maio de 2008 (fls. 121 e segs.), a Interessada requereu inicialmente a análise conjunta dos processos administrativos nºs “10845. 000186/ 2006- 12, 10845. 000184/ 2006- 23, 10845. 000398/ 2006- 08, 10845. 000399/ 2006- 44, 10845. 000524/ 2005- 35, 10845. 001219/ 200561, 10845. 001220/ 2005- 95, 10845. 003161/ 2005- 90, 10845. 003162/ 2005- 34, 10845. 003414/ 2005- 35, 10845. 003415/ 2005- 70, 10845. 003528/ 2004- 94, objetos da mesma diligência fiscal.”

A seguir, fez um “histórico da lide”, mencionando as intimações efetuadas pela Fiscalização e as respostas apresentadas.

Afirmou que, “Inexplicavelmente, em 07/02/2008, data próxima à prorrogação acima narrada, a Impugnante recebeu do Sr. Fiscal um ‘Termo de Encerramento de Ação Fiscal’, tomando por encerrado todos os procedimentos fiscais existentes, tendo em vista que foram encaminhados os documentos solicitados e a planilha com os valores apurados/compensados haviam sido enviadas para o Sr. Fiscal responsável pela auditoria. (Doc. nº 5-B anexo).”

Acrescentou que, “Embora a Impugnante já houvesse dado por encerrada a auditoria fiscal, uma vez que desde dezembro não ocorrera mais qualquer comunicação ou visita do Sr. Fiscal, para evitar dúvidas, a Impugnante apresentou junto à Delegacia da Receita Federal no dia 13/03/2008 correspondência informando sobre os fatos ocorridos e sobre a apresentação dos documentos solicitados, reafirmando que todos os documentos estavam à disposição da fiscalização para análise, nos moldes • do anteriormente pactuado com o Sr. Fiscal (Doc. nº 6-B anexo).”

Passou a defender o direito de crédito, com base na legislação vigente. Requereu, também, um pedido de perícia, indicando perito e os seguintes quesitos:

Sr. Fiscal esteve por mais de 2 anos em auditoria e não conseguiu efetuar seu trabalho.

52. Ainda, em breve a Recorrente juntará aos autos prova de Auditoria Externa Independente, já elaborada pela KPMG, mas ainda pendente de lavratura do termo final, que apurou a existência de crédito suficiente para a quitação dos tributos lançados pela Recorrente nas Per/DComp.

53. Assim, para que não se mantenha lançamento fiscal sem base contábil, reitera o pedido de perícia ou diligência, inicialmente formulado.

54. Em face do exposto, pede e espera a Recorrente seja totalmente acolhido o presente recurso para o fim de ser reconhecido o direito total ao crédito tributário constante do processo administrativo.

55. Pede ainda, seja o julgamento convertido em diligência, em face da farta prova que há nos autos, que demonstra o erro na fiscalização, e que demonstrará a existência de créditos [...]

Apresentou “laudo pericial contábil”, relativo a ação judicial cautelar apresentada pela Interessada (processo 2008.61.04.007658-1), com o objetivo de verificar o especificado no termo de diligência.

Apresentou, também, cópia de proposta de prestação serviços profissionais firmada com empresa de auditoria, “para a revisão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição/Compensação - PER/DCOMP apresentados pela Volcafé à Receita Federal do Brasil - RFB, referentes ao período de Dezembro de 2002 a Dezembro de 2007.”

Ainda a Interessada apresentou requerimento, apresentando o resultado da referida auditoria em dois anexos, relativamente à regulação dos pedidos e aos demonstrativos de cálculos.

Quanto à regularização, foram apresentadas considerações sobre a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; sobre a compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; sobre as compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; sobre a necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF nº 598, de 2005; sobre a elaboração de “pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao debito compensado”; sobre compensação não identificadas no livre Razão; sobre a apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); sobre a apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.

Quanto aos cálculos, a auditoria apresentou demonstrativos resumidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O indeferimento inicial do pedido ocorreu à vista de uma consideração da Fiscalização, resumida na afirmação de que a Interessada não teria demonstrado o direito.

Tal afirmação não foi acompanhada de instrução de maiores informações ou documentos, ao menos por amostragem, das razões específicas da falta de prova.

Por outro lado, a Interessada esforçou-se ao máximo para demonstrar que, antes da finalização da ação fiscal, teria tentado apresentar a documentação. Para isso, apresentou até ação judicial, no âmbito da qual requereu diligência para provar suas alegações.

Além disso, na fase recursal, apresentou nova documentação e parecer de auditoria fiscal, com base no que requereu o provimento do recurso, à vista de haver tido demonstrado ter saldo suficiente para as compensações.

A auditoria fiscal, por sua vez, revelou haver problemas formais e materiais com as declarações de compensação e com a apuração dos créditos.

Diante desse contexto, é preciso converter o julgamento do recurso em diligência, com a finalidade de esclarecer o seguinte:

1) Especificamente, quais as razões do indeferimento inicial (se falta de apresentação de documentos ou se os livros não permitiam a apuração e, nesse último caso, se há alguma incompatibilidade em relação ao apurado na auditoria apresentada pela interessada).

2) Verificar se os seguintes problemas formais com as declarações de compensação eram sanáveis e se foram resolvidos: a) a adoção de conta contábil única para registro dos créditos de PIS e Cofins e a consequência de haver ocasionado compensações indevidas de PIS; b) compensação de débitos da Cofins utilizando créditos de PIS sem a elaboração de PER/DCOMP; c) compensações indevidas de PIS; sobre a falta de acréscimo de juros e multa de mora e a sua regularização; d) necessidade de retificação das declarações; sobre a apresentação de PER/DCOMP em formulário papel para os períodos de janeiro e fevereiro de 2006, em desacordo com a IN SRF nº 598, de 2005; e) elaboração de "*pedidos de ressarcimento informando os créditos relativos a um único mês e com valor correspondente ao débito compensado*"; f) compensações não identificadas no livro Razão; g) apropriação indevida de despesas diversas para os períodos de dezembro de 2002 a janeiro de 2007 (PIS) e fevereiro de 2004 a janeiro de 2007 (Cofins); h) apropriação indevida de despesas de estufagens, transporte nas docas, taxa de entrada e saída com descarga de caminhões, seguros, telefone, taxa de manutenção de PABX.

3) Esclarecer se a apuração dos créditos foi, de fato, demonstrada após a auditoria, e se se, por amostragem, a critério da Fiscalização, os cálculos estão corretos e são suficientes para a compensação, abrangendo, eventualmente, juros e multa de mora.

Processo nº 10845.001219/2005-61
Resolução nº 3302-00.060

S3-C312
FI 413

Ademais, a Interessada deverá ser intimada a apresentar certidão de objeto-e-pé da ação judicial cautelar apresentada e cópias de eventuais nela decisões proferidas.

As questões de apresentação de documentação e provas devem ser analisadas e relatadas pela Fiscalização em termo circunstanciado.

Posteriormente, os aspectos formais e materiais das declarações de compensação devem ser analisados pela seção competente da Sacat ou seção equivalente, que também deverá lavrar relatório conclusivo, dando ciência de ambos os relatórios à recorrente, que poderá apresentar resposta no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2010

(Assinado digitalmente.)

José Antonio Francisco